DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8575/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7943/2018
PROTOCOLO	: 1916555
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
COMPROMITENTES	: (01)OSMAR DA SILVA – ME; (02)VIAÇÃO VIAMAR LTDA – ME;
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ADJUDICADO	: R$ 383.914,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, ***Sr. Mario Valério***, tendo como o objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública municipal de ensino, com fornecimento de mão de obra necessária à execução (motorista), no valor de R$ 383.914,30 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e trinta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24404/2018 (pp. 465/469), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, destacando a remessa intempestiva de 14 (quatorze) dias.

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 16345/2018 (pp. 470/471), concluiu pela ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, bem como pela imposição de multa e pela recomendação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), porém o MPC opinou pela imposição de multa.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva dos documentos em 14 dias, porém os demais requisitos legais vigentes foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 414/422 (peça digital 15), que foi declarada vencedora a seguinte empresa, qual seja:

Osmar da Silva – ME	**R$ 187.835,50**
Viação Viamar LTDA – ME	**R$ 196.078,80**

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, da RN n.º 76/13, e acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2018 (**1ª fase**), haja vista a remessa intempestiva de documentos nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF